

Orientações sobre a instituição de fundação1

A Fundação, conforme preceitua o art. 44 do Código Civil de 2022, é “pessoa jurídica de direito privado” que se configura como um patrimônio destinado a um fim específico.

Enquanto as Associações se constituem pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (art. 53, CC/02), as Fundações são caracterizadas pela personalização de bens livres para uma finalidade especial, conforme se depreende da leitura do Art. 62 do Código Civil Brasileiro:

Art. 62, caput, do CC/02 - Para criar uma **fundação**, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, **dotação especial de bens livres, especificando o fim** a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. (g.n.)

Cabe ressaltar que a finalidade definida pelo instituidor deverá ser lícita e prevista no parágrafo único do art. 62, do CC/02:

Art. 62. Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:

- I – assistência social;
- II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – educação;
- IV – saúde;
- V – segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
- IX – atividades religiosas; e
- X – (VETADO).

Devem, portanto, ser individualizados de forma exata, quais os objetivos serão por ela compreendidas.

Sendo condição *sine qua non* para a instituição da Fundação, deve ser comprovada a sua existência e suficiência do patrimônio a ela destinado, seja através da escritura no caso de imóveis, seja através de depósito em conta corrente provisoriamente utilizada para o aporte dos valores que servirão como patrimônio inicial da instituição.

Além disso, os bens devem ser livres, desembaraçados e suficientes para constituir a fundação e cumprir os objetivos para os quais foi criada, o que, não sendo possível, ensejará a aplicação do art. 63, CC/02, que dispõe:

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante. (g.n.)

Em breve resumo, deve ser observado o seguinte quando da instituição de uma fundação:

Em Procedimento Administrativo especialmente instaurado para esse fim:

1. Aquele que pretender instituir uma Fundação deverá elaborar minuta dos atos constitutivos para exame preliminar do Promotor de Justiça do local onde se situa a sede da entidade (Art. 65 e 66 do CC/2002, art. 120 § único da Lei. 6.015/73; c/c artigos 234 e 243 do Provimento 08/2014-CGJ)

2. A minuta da escritura pública de instituição, o estatuto, e o estudo de viabilidade econômico-financeira devem ser encaminhados para a Promotoria de Justiça para análise. Nesse momento, serão levados em consideração os fins da entidade, os recursos materiais e humanos disponíveis para desenvolvimento das ações propostas, seu potencial de autossustentabilidade, sua capacidade para captar recursos e o plano para implantação de seus objetos.

3. Recebendo a documentação, será instaurado Procedimento Administrativo onde se procederá a análise da documentação e tomada das medidas cabíveis.

Inicialmente, deverá ser verificado o seguinte:

- Se nos fins são lícitos, não lucrativos e de interesse coletivo;
- Se os objetivos estão bem especificados;
- Que na composição dos órgãos da administração da fundação não é permitida a utilização dos termos “sócios”, “associados”, “assembleia geral”, “membros”, por serem tais expressões incompatíveis com a pessoa jurídica patrimonial;

- Se a dotação de bens é suficiente para o objetivo proposto, e se as formas de acréscimo patrimonial e captação de recursos permitirão a manutenção da fundação;
- Se nos bens que constituem a dotação estão perfeitamente caracterizados e descritos;
- Que as disposições quando à extinção da entidade não prevejam a reincorporação do patrimônio ao do seu instituidor;
- O estatuto deve ser visado por advogado (art. 247 Prov. 08/2014-CGJ).

4. Expedido o ato autorizativo, será lavrada a devida escritura pública junto a um tabelião de notas;

5. Lavrada a escritura de constituição da entidade fundacional, o interessado deverá requerer no Procedimento Administrativo, a autorização para registro dos seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede da entidade (Provimento 08/2014-CGJ artigo 234). No caso de a escritura outorgar uma propriedade imóvel para a nova fundação, será necessário o registro no cartório de registro de imóveis competente;

Nesse momento, deverão ser apresentados a escritura pública de instituição e o estatuto, caso não incorporado à mesma.

Ao examinar a escritura pública, é importante que se verifique se o documento foi levado a registro público nos exatos termos da minuta aprovada por ocasião da decisão específica de aprovação do ato constitutivo da Fundação.

A partir do assentamento de seu ato constitutivo no registro competente, passa a nova entidade a ostentar caráter permanente e funcionamento perene. Disso decorre que a reforma estatutária *não pode contrariar ou desvirtuar os fins* da fundação (art. 67, inciso II, CC/02).

6. Após a lavratura da escritura promove-se a abertura de um livro de atas no qual se dará posse aos membros da diretoria executiva e do conselho curador da fundação nascente;

7. Se o instituidor não indicou a diretoria executiva, mas tão somente os membros do conselho curador, estes tomarão posse no livro respectivo, elegendo, em seguida, a diretoria executiva que tomará posse num segundo momento, no mesmo ou em outro livro específico;

8. Realizadas as inscrições administrativas e fiscais junto aos órgãos públicos, deve se proceder à integralização do patrimônio mediante o registro dos imóveis ou depósito das quantias dotadas, sendo encaminhada a sua comprovação ao Ministério Público.

Documentação necessária para registro no Cartório:

- Requerimento de registro assinado pelo representante legal da instituição;
- Ata da assembleia de instituição de fundação, eleição e posse da primeira diretoria e conselho fiscal todos devidamente qualificados (art. 251, § 3.º Prov. 08/2014 CGJ);
- Escritura pública de instituição;
- Duas vias do estatuto já aprovado pelo Ministério Público e assinado por advogado (art. 247 do Provimento 08/2014/CGJ);
- Declaração do depositário do Patrimônio inicial;
- Estudo de viabilidade econômico-financeira

Providências complementares:

- **Encaminhar** ao Ministério Público no prazo de 30 dias, cópia do traslado da escritura pública de instituição do ente fundacional registrada no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas com atribuição na comarca.
- **Encaminhar** no prazo de 30 dias documento comprobatório da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e da integralização do patrimônio inicial através de depósito em conta bancária de titularidade da entidade, ou transferência da propriedade dos bens imóveis a ela destinados.
- **Prestar** contas ao Ministério Público anualmente através do sistema SICAP.
- **Registrar**, obrigatoriamente, todos os atos, contratos e atas mais importantes da fundação perante o Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, com a devida autorização do Promotor de Justiça competente, em atendimento aos princípios da legalidade e publicidade, nos termos da Recomendação 02/2021-ASPIN.

Atenciosamente,

Rita Arruda d'Alva Martins Rodrigues
Promotora de Justiça Coordenadora-auxiliar do CAODPP